



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.442 - DF (2015/0005221-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESPEJO. ALUGUEL. FALTA DE PAGAMENTO. ALAGAMENTO. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento em virtude da aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A revisão do julgado, no tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé, demandaria necessária incursão nos elementos fáticos constantes dos autos, hipótese vedada ante o teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.442 - DF (2015/0005221-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedadas pelos óbices formais das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Inconformado, o agravante interpõe o presente regimental, alegando que o fato de o juiz ou Tribunal acolher, no todo ou em parte, tese defensiva não induz concluir que houve litigância de má-fé, muito menos a intenção de alterar a verdade dos fatos.

Aduz que as partes divergem quanto aos motivos da rescisão contratual de aluguel, o que gerou inclusive a improcedência do pedido indenizatório pleiteado pelos agravados em reconvenção perante a instância de origem.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada (e-STJ fls. 339-342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.442 - DF (2015/0005221-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...) A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) Extrai-se do conjunto probatório dos autos, mormente do documento de fl. 124, exemplar de jornal com grande circulação na cidade, a ocorrência incontroversa de forte chuva na madrugada do dia 06 para o dia 07 de novembro de 2012, na quadra onde é localizado o imóvel locado pela reconvinte, consoante afirmações das apeladas em suas contestações. Em acréscimo, é razoável esperar-se que o proprietário de imóvel em área de habitual alagamento em época de chuvas, soubesse da possibilidade das ocorrências descritas pelas apeladas. É da mesma forma razoável que o proprietário do bem tenha sido comunicado da entrega das chaves a funcionária de seu filho, Geralda, coincidentemente a mesma que fora designada em momento anterior para o recebimento da via do contrato assinada pelas apeladas.

Ademais, o apelante não se opôs aos argumentos da ocorrência das chuvas, bem como aos das declarações constantes à fl. 114. Já aquelas de fl. 116 dos autos, encontram-se consonantes com as demais provas dos autos, consoante o seguinte trecho da sentença, às fls. 182/182-verso:

Assim, a medida que se impõe é o reconhecimento de que houve a rescisão contratual na forma da fundamentação da sentença, não havendo que se falar em direito do apelante à cobrança de aluguéis' (e-STJ fl. 237-238).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos da jurisprudência do STJ, a imposição de multa por litigância de má-fé, somente deve ser reconhecida após a demonstração do dolo da parte. No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu que 'deve o recorrente responder por perdas e danos, uma vez que deduziu pleito em juízo, de má-fé como autor da demanda, ao alterar a verdade dos fatos'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a questão a partir do exame das circunstâncias probatórias dos autos.

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o recame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 333-335) .

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0005221-0

AgRg no
AREsp 640.442 / DF

Números Origem: 00015691320138070001 00050508120138070001 15691320138070001 20130110050509
20130110050509AGS 50508120138070001

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIME PEREIRA SARDINHA
ADVOGADO : ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.